

Processo nº 65/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do T.J.B. decidiu-se condenar o arguido **A**, com os sinais dos autos, como autor da prática de 1 crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo art. 142º, nº 1 e 3 do C.P.M., na pena de 2 anos de prisão suspensa na sua execução por 3 anos.

*

Relativamente ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, decidiu o Colectivo julgá-lo parcialmente procedente, condenando a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA, S.A.R.L.” a pagar ao demandante, **B**, o montante de MOP\$673,817.00 e juros; (cfr., fls. 270 a 270-v).

*

Inconformados com o decidido no que toca ao pedido de indemnização civil, do mesmo vieram recorrer demandante e demandada.

*

Admitidos os recursos, vieram os autos a esta Instância, neles subindo um outro recurso interlocutório antes interposto pela referida demandada.

*

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os factos seguintes:

“Em 20 de Agosto de 2003, pelas 20h10 da noite, o arguido conduzia o veículo ligeiro de matrícula MH-XX-XX, proveniente da Avenida de Vesceslau de Moraes e circulando em direcção à Rua dos Pescadores.

*O arguido, ao chegar ao cruzamento da Avenida de Vesceslau de Moraes e a Rua dos Pescadores, se preparando para virar à direita e entrar na Rua dos Pescadores para conduzir em direcção da Estrada de D. Maria II, como não abrandou a sua velocidade, embateu, com a parte dianteira direita do seu veículo (de matrícula MH-XX-XX) na bicicleta do ofendido **B**, que desceu da Rua dos Pescadores vindo da direcção da Estrada de D. Maria II.*

Após o embate, o ofendido foi lançado para cima da dianteira direita do veículo de matrícula MH-XX-XX, e a seguir caiu no chão pelo lado esquerdo desse veículo. Em consequência deste acidente, o ofendido sofreu de uma ruptura compressiva no seu 3º lombo, precisando de 238

dias para se recuperar, porém, mesmo após a recuperação, o ofendido ficaria com um lumbago traumatogémico (cfr. a peritagem de medicina legal a fls. 32, 42, e 50 dos autos).

A ocorrência do acidente deveu-se principalmente à culpa do arguido, que não observou o respectivo Regulamento do Código da Estrada, (do qual ele devia saber muito bem), e violou as suas obrigações (não abrandou a velocidade de condução especialmente na intersecção), fazendo com que a integridade física do ofendido fosse gravemente prejudicada.

Quando ocorreu o acidente, estava a chover, a densidade do trânsito era normal e o pavimento era húmido e escorregadio.

O arguido sabia bem que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido é empregado da STDM, auferindo o salário mensal de MOP\$ 25,000.00.

O arguido é solteiro e tem a seu cargo o seu pai.

O arguido confessa parcialmente os factos, sendo primário.

Os factos do pedido cível dos artigos n.ºs 42.º, 45.º, 52.º a 55.º, 60.º e 61.º, folhas 110 a 118 dos autos.

Os factos do pedido cível dos art. 1.º, n.º 3 e art. 13.º, folhas 192 a

194 dos autos.

Este acidente de viação provocou no ofendido dores físicas.

Em consequência do acidente, o ofendido ficou incapaz de trabalhar durante 238 dias, perdendo um salário merecido naquele momento. (MOP 216,666/dia x 238 dias = MOP\$51,566.508).

Segundo o relatório médico do ofendido (cfr., fl. 186), o ofendido ficou com uma incapacidade permanente para o trabalho de 20%, devendo a indemnização de interesse perdido ser calculada a partir da seguinte fórmula : (MOP\$6,500.00 x 20% = 1300).

Antes do acidente, o ofendido recebia um salário mensal de MOP\$ 6,500.00, e agora recebe apenas MOP\$ 4,300.00, tendo uma perda mensal de benefícios de cerca de MOP\$1.300,00.

*

*O ofendido **B** pede para a isentar o pagamento das custas judiciais e do preparo na assistência judiciária*

Nos termos do art. 1º, nº1 e art. 6º, nº1, al. f) do Decreto Lei nº 41/94/M, o Tribunal Colectivo considera verdade a situação da falta de capacidade económica do requerente, concedendo-lhe a assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas.

*

A responsabilidade civil dos terceiros do acidente de viação causado pelo veículo (de matrícula de MH-XX-XX) foi transferida para a “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA, S.A.R.L.”, através da apólice de seguro nº PTV-02-114324-8. (cfr., fls.146 nos autos).”; (cfr., fl. 267 a 267-v).

Do direito

3. Do “recurso interlocutório”.

Perante um requerimento no sentido da ampliação do pedido apresentado pelo demandante, proferiu o Mmº Juiz do T.J.B. o despacho que segue:

“O demandante requereu a ampliação do pedido de indemnização cível, na consequência do resultado do exame pericial, pretendendo acrescer um dano emergente proveniente de incapacidade permanente parcial de 20% fixado pelo perito nomeado, ao abrigo do disposto do nº2 do artº 217º do C.P.C.M..

Notifique o pedido de ampliação à demandada, a qual opõe-se ao pedido, entendendo que não constitui novo facto a percentagem de IPP

agora fixada pelo médico.

Analisados os factos descritos pelas partes, bem como os relatórios médicos já constantes dos autos, a demandante sofre de incapacidade permanente parcial trata-se de novos factos, pois só agora fixada pelo médico que não consta dos relatórios médicos anteriores e que a parte só tem conhecimento depois da realização do exame, por um lado e por outro lado, factos esses, são sequelas resultante do acidente de viação, e é, naturalmente, desenvolvimento do pedido primitivo.

Assim, ao abrigo do disposto do artº 217º, nº2 do C.P.C.M., admito a ampliação do pedido cível por a ampliação ser desenvolvimento do pedido primitivo.

(...); (cfr., fl. 206).

Inconformado com o assim decidido, a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA, S.A.R.L.” recorreu, concluindo que:

“1ª O Demandante veio requerer em articulado superveniente a ampliação do seu pedido de indemnização cível, reclamando a condenação da Demandada no montante de MOP\$300,000.00 a título de danos emergentes por perda de capacidade de ganho, em

- face do apuramento em perícia médica da incapacidade permanente parcial de 20% de que padece;*
- 2ª *A Demandada respondeu alegando que tal circunstância não era um facto novo, no sentido de permitir a ampliação de pedido por parte do Demandante, pois o seu pedido principal já havia sido formulado em devido tempo, e por referência a uma taxa de incapacidade permanente para o trabalho superior;*
- 3ª *Por duto despacho de fls. 206 dos autos, admitiu a Mma. Juiz a quo a ampliação do referido pedido por considerar que a incapacidade permanente parcial traduz sequelas resultantes do acidente de viação, sendo um desenvolvimento do pedido primitivo;*
- 4ª *Tendo em conta o salário mensal de MOP\$6,500.00 que alegadamente recebia antes do acidente dos autos, e o salário mensal de MOP\$ 4,300.00 que alegadamente passou a receber após o acidente, apurou, e peticionou o Demandante no requerimento inicial dos autos, uma perda de rendimento mensal de MOP\$ 2,200.00;*
- 5ª *Calculando uma Incapacidade Permanente Parcial para o trabalho de cerca de 34%;*

- 6ª *E tendo em vista os onze anos de vida útil para o trabalho que lhe restariam, alegou e peticionou que perderia em salários o montante total de MOP\$ 290,400.00 no decurso desse período;*
- 7ª *Mas a verdade é que o resultado da perícia médica veio a estabelecer uma IPP para o trabalho de 20%, percentagem esta inferior à calculada pelo Demandante;*
- 8ª *O Demandante alega "que já formulou o seu pedido a título de lucros cessantes na vertente de perda de salários, no valor MOP\$ 290.400,00, ou seja a título de perda de rendimentos que deixou de obter por causa do facto ilícito" e que se tratam agora "de danos futuros como sendo a diferença de rendimentos do trabalho que aquele passou a sofrer na medida em que auferia actualmente um salário inferior ao que auferia antes do acidente por força da sua incapacidade";*
- 9ª *A lei distingue no dano patrimonial o dano emergente e o lucro cessante, e a Jurisprudência define o dano emergente como um prejuízo sofrido pelo lesado, ou seja, uma diminuição do património já existente do lesado, e define o lucro cessante como ganhos que se frustraram, prejuízos que advieram ao lesado por não ter aumentado o seu património em consequência da lesão;*

- 10^a *E ao ser atribuída uma IPP ao Demandante por força das lesões sofridas, estas implicarão consequências que se configurarão como danos futuros, na medida em que será manifesta a sua previsibilidade - cfr. 558º do Código Civil;*
- 11^a *O Demandante ao reclamar no artigo 58º da sua petição uma indemnização de MOP\$ 290,400.00, por perda de salários em resultado da incapacidade de trabalho de que padece, está já a formular um pedido com base numa incapacidade por si calculada em cerca de 34%;*
- 12^a *E estabelecida por referência à diferença entre o salário mensal que alegadamente auferia à data do acidente, e aquele que também alegadamente passou a auferir depois do acidente;*
- 13^a *Ou seja, por ter deixado de auferir 100% (MOP\$ 6,500.00) para passar a auferir 66,2% (MOP\$ 4,300.00), assim perdendo em rendimento mensal 33,8% (MOP\$ 2,200.00);*
- 14^a *Incapacidade essa de valor superior à atribuída pela perícia médica realizada nestes autos, que foi de 20%;*
- 15^a *E reclama essa IPP a título de danos futuros, não podendo vir, através da taxa atribuída pela perícia médica, peticionar outra indemnização com fundamento em danos emergentes;*

16ª Desta forma, entende a Demandada estarmos perante uma duplicação de pedidos, pelo que não deveria ter sido admitida a ampliação do pedido formulado pelo Demandante, tendo por isso o despacho da Mma. Juiz feito uma incorrecta interpretação e aplicação da lei, violando o disposto no artigo 217º, n.º 2 do CPCM, aplicável por referência ao art. 4º do CPP;

17ª Devendo o duto despacho de fls. 206 dos autos ser revogado, e substituído por outro que indefira o pedido formulado pelo Demandante.”; (cfr., fls. 210 a 216).

Em Resposta, afirma o demandante que:

“1ª Vem a recorrente insurgir-se contra o duto despacho de fls. 206 que admitiu a ampliação do pedido formulado pelo demandante, ora recorrido, alegando, em suma, que se estaria perante uma duplicação de pedidos, violando assim aquele despacho o disposto no artigo 217º, n.º 2, do CPC, disposição aplicável por força do artigo 4º do CPP.

2ª O dano é a lesão causada no interesse juridicamente tutelado.

3ª A lei distingue o dano patrimonial do dano não patrimonial, sendo que dentro do âmbito do dano patrimonial temos o dano emergente

e o lucro cessante.

- 4ª Dentro do dano patrimonial cabe, não só o dano emergente ou perda patrimonial (dammum emergens; la perté éprouvée), como o lucro cessante ou lucro frustado (lucrum cessans; le gain manqué). O primeiro compreende o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão. O segundo abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que ainda não tinha direito à data da lesão.*
- 5ª No caso sub judice, o ora recorrido formulou inicialmente o seu pedido a título de lucros cessantes, na vertente de perda de salários, no valor de MOP\$290.400,00, ou seja, a título de perda de rendimentos que deixou de obter por causa do facto ilícito, i . e., do acidente de viação ora em discussão, mas que ainda não tinha direito à data da lesão.*
- 6ª Trata-se aqui de danos futuros como sendo a diferença de rendimentos do trabalho que aquele passou a sofrer na medida em que aufere actualmente um salário inferior ao que auferia antes do acidente por força da sua precária condição clínica.*
- 7ª O ora recorrido apenas invocou, a título de lucros cessantes, uma*

redução de rendimentos de cerca de 34%, não correspondendo minimamente à verdade que o cálculo do quantum indemnizatório aí reclamado tivesse por base uma incapacidade permanente parcial de 34%, como a recorrente pretende fazer crer no seu recurso.

- 8ª Para além do direito que lhe assiste de receber uma indemnização a título de lucros cessantes, o recorrido tem igualmente o direito de ser indemnizado pela incapacidade permanente parcial de 20% de que padece, definida esta incapacidade como um dano emergente, presente e, naturalmente, totalmente autónomo dos danos patrimoniais futuros (lucros cessantes) outrora invocados.*
- 9ª Não se trata agora de danos patrimoniais futuros, na vertente de lucros cessantes. Trata-se, sim, de um dano emergente, actual, presente, uma vez que o ora recorrido passou a sofrer esse prejuízo efectivo logo depois da verificação do acidente ao ficar com uma incapacidade de 20% para o resto da vida.*
- 10ª Incapacidade a que corresponderá obrigatoriamente uma perda de capacidade funcional e aquisitiva, com reflexos não só ao nível da produtividade do lesado, do seu trabalho, mas igualmente ao nível da sua qualidade de vida.*

11ª Esse dano é, como se disse, emergente, actual, presente e autónomo.

12ª A incapacidade permanente parcial de que o ofendido sofre é, assim, indemnizável, sendo que, no cômputo dessa indemnização, o Tribunal deve atender ao disposto no n.º 5 do artigo 560º do CC, bem como recorrer à equidade nos termos do n.º 6 daquele artigo.

13ª Em resumo, não estamos perante qualquer duplicação de pedidos mas sim perante uma ampliação do pedido perfeitamente legítima que tem por base um novo dano, presente e actual, de que o ora recorrido só agora tomou conhecimento.

Pugna assim pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 240 a 244).

Vejamos de que lado está a razão.

Quanto a “danos patrimoniais” e na parte que interessa, alegou o demandante no seu pedido de indemnização civil que:

“45. À data do acidente, o autor (trabalhava num estabelecimento de comidas denominado "XXX", localizado em Macau, auferindo mensalmente cerca de MOP\$6,500.00, ou seja, cerca de

MOP\$216,666 por dia, conforme documento que protesta, desde já, juntar aos presentes autos.

- 46. Acresce que devido ao período de convalescença de 364 dias, o ora demandante esteve sem trabalhar durante esse tempo, o que lhe causou uma perda de vencimento que se cifrou no valor global de MOP\$78.866,00 (MOP\$216,666/dia X 364 dias).*
- 47. Impossibilitado de executar qualquer tarefa do dia a dia durante esse período de convalescença, teve que socorrer aos seus irmãos para lhe prestarem assistência e para o ajudar nas tarefas básicas, a quem pagou o montante global de MOP\$36.400,00, equivalente a MOP\$100.00 por dia (MOP\$100.00/dia X 364 dias).*
- 48. Acresce ainda que o autor padece efectivamente de uma incapacidade permanente para o trabalho, sendo evidente que, após esse período de convalescença, não ficou curado das lesões que sofreu.*
- 49. Devem, pois, os demandados assumir todas as despesas futuras e previsíveis que o ora autor tenha que gastar com a sua recuperação.*
- 50. Acresce que, não obstante ter sido prescrito pelos médicos para que o autor permanecesse de baixa até Abril de 2005 (cfr. doc. 4),*

o autor teve que voltar a trabalhar no referido restaurante, por manifesta necessidade económica, em meados de Agosto de 2004 (19/08/2004), como empregado de mesa.

- 51. O certo é que o autor continua a sofrer muitas dores, sobretudo na zona lombar, tendo grandes dificuldades de se movimentar, de se levantar e de se baixar.*
- 52. Não podendo fazer grandes esforços físicos, não podendo carregar objectos pesados (cfr. doc. 5), em suma, não podendo desempenhar as funções de empregado de mesa a tempo inteiro.*
- 53. Tendo dificuldade de estar sentado e de pé durante muito tempo, vendo-se ainda na necessidade, hoje em dia, de usar uma cinta de suporte na sua cintura.*
- 54. Por essa razão, desde Agosto de 2004, altura em que o autor retomou o trabalho, tem vindo o mesmo a trabalhar a tempo parcial, correspondente a cerca de 60-70% do tempo de serviço que anteriormente desempenhava.*
- 55. Efectivamente, o autor tem necessidade de se ausentar do trabalho durante horas e mesmo durante dias inteiros em cada mês, em média cerca de 6 dias, por força das dores que sente e das deslocações ao médico.*

56. *Auferindo agora, em média, cerca de MOP\$4.300,00 por mês comparativamente com as MOP\$6.500,00 que auferia anteriormente, antes do acidente, sofrendo assim um prejuízo mensal de MOP\$2.200,00.*
57. *Em Agosto de 2004 o autor contava com 54 anos de idade já que nasceu em 20/09/1949, estando capacitado para trabalhar a tempo inteiro, não fosse o acidente, pelo menos até aos 65 anos, ou seja, por mais onze anos.*
58. *De modo que o autor reclama uma indemnização de MOP\$290.400,00 (MOP\$2.200,00 X 11 anos) por perda de salários em resultado da incapacidade de trabalho de que padece.”; (cfr., fls. 114 a 115).*

Posteriormente, no seu requerimento de “ampliação do pedido”, alegou o que segue:

- “7. *A lei distingue o dano patrimonial do dano não patrimonial.*
8. *Dentro do dano patrimonial temos o dano emergente e o lucro cessante.*
9. *O ofendido já formulou o seu pedido a título de lucros cessantes, na vertente de perda de salários, no valor de MOP\$290.400,00, ou*

seja, a título de perda de rendimentos que deixou de obter por causa do facto ilícito, i.e., do acidente de viação ora em discussão, mas que ainda não tinha direito à data da lesão.

- 10. Trata-se aqui de danos futuros como sendo a diferença de rendimentos do trabalho que aquele passou a sofrer na medida em que auferia actualmente um salário inferior ao que auferia antes do acidente por força da sua incapacidade.*
- 11. Sucede que o ofendido tem igualmente o direito de ser indemnizado pela sua incapacidade permanente parcial de 20%, como dano emergente, autónomo, presente.*
- 12. Não se trata agora de danos futuros, de lucros cessantes.*
- 13. Trata-se de danos emergentes, presentes, uma vez que o lesado já sofreu esse prejuízo efectivo ao ficar com uma incapacidade para o trabalho de 20%.*
- 14. Esse dano é, como se disse, emergente, actual, presente e autónomo.*
- 15. A incapacidade permanente parcial de que o ofendido sofre é, assim, indemnizável.*
- 16. A perda de capacidade de ganho por incapacidade permanente parcial de 20% é, assim, indemnizável (vide, Ac. do TUI de*

25/04/2007, Proc. n.º 20/2007).

17. *No cômputo dessa indemnização por perda de capacidade de ganho por incapacidade permanente parcial, o Tribunal deve atender ao disposto no n.º 5 do artigo 560º do CC, bem como recorrer à equidade nos termos do n.º 6 daquele artigo (vide, Ac. do TUI acima citado).*
18. *Ora, tomando em atenção a sua idade, o seu estado saudável antes da lesão, as suas perspectivas profissionais antes e depois das lesões (cfr., a propósito, artigos 62º e ss. do seu pedido de indemnização), considera o mesmo que deve ser fixada uma indemnização no montante de MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas), a título de danos emergentes por perda de capacidade de ganho, em face da incapacidade permanente parcial de 20% de que padece.”; (cfr., fls. 192 a 194),*

Perante o assim alegado, proferiu-se o despacho recorrido ora em apreciação.

“Quid iuris”?

Creemos que a decisão recorrida não merece censura.

Como é sabido, e como resulta do art. 558º, nº 1 do C.C.M., no âmbito do “dano patrimonial”, há que distinguir o “dano emergente” e o “lucro cessante”.

O primeiro – “dano emergente” – “compreende o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão. O segundo – “lucro cessante” – abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão.”; (cfr., A. Varela, in “Das Obrigações em geral”, Vol. I, pág. 559).”

In casu, o pedido de indemnização no montante de MOP\$300.000,00 assente na incapacidade permanente do demandante não se confunde com o pedido de indemnização por “lucros cessantes” inicialmente deduzido.

Naquele, está em causa um “dano actual” (e não futuro), pois que o demandante ficou irremediavelmente incapacitado e afectado na sua capacidade de trabalho. Por sua vez, nos “lucros cessantes”, o que está

em causa é a diferença que, no futuro, se irá verificar nos seus rendimentos em consequência da referida incapacidade.

Assim, e concluindo-se também que a “perda da capacidade de ganho”, (dano emergente), não se confunde com a “perda de ganho”, (lucro cessante), confirma-se a decisão recorrida.

4. Apreciado que assim fica o recurso interlocutório, vejamos dos “recursos interpostos do Acórdão” do Colectivo do T.J.B..

— No seu recurso afirma o demandante que:

“1ª O vício de erro notório na apreciação da prova, contemplado no artigo 400º, nº 2, alínea c), do CPP, existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constantes nos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum, violando-se dessa forma as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.

- 2ª *Ora, imputa o ora recorrente ao douto acórdão em análise um erro notório na apreciação da prova com respeito ao período de baixa em que este permaneceu devido ao acidente de viação em discussão nos presentes autos (vide, relatórios médicos juntos aos autos a fls. 30, 32, 38, 40, 42, 50, 52 e 121).*
- 3ª *O Tribunal recorrido não valorou designadamente, como devia, o atestado médico de fls. 121, que estabeleceu um período de convalescença ao ora recorrente até 18/08/2004, prefazendo um total de 364 dias, devido precisamente à fractura da 3ª vértebra lombar (“L3”) de que aquele sofreu em resultado daquele sinistro.*
- 4ª *Conclui-se assim que o Tribunal a quo incorreu em erro notório na apreciação de prova ao fixar em apenas 238 dias o período de incapacidade para o trabalho por parte do ora recorrente, com influência decisiva na determinação, por defeito, do quantum indemnizatório dos danos patrimoniais no que respeita à perda de salários correspondente ao referido período de convalescença.*
- 5ª *O relatório médico de fls. 121 consiste num juízo médico, de ciência, cujo conteúdo ou autenticidade não foram sequer postos em causa pelos demandados, revestindo assim aquele documento de valor probatório insuspeito, se quisermos, de valor*

presuntivamente pleno.

- 6ª *Violou, pois, a decisão recorrida o disposto no artigo 400º, nº 2, alínea c), do CPP, designadamente a regra sobre o valor da prova vinculada.*
- 7ª *Termos em que a decisão recorrida deve ser revogada, devendo os demandados ser condenados a pagar ao ora recorrente a quantia de MOP\$78.866,00 (em lugar da quantia de MOP\$51.566,508 arbitrada pelo tribunal recorrido), a título de perda de salários com referência ao período de 364 dias de baixa em que es te permaneceu em resultado do referido acidente.*
- 8ª *O dano patrimonial abrange tanto o dano emergente - prejuízos causados em bens ou direitos já existentes à data da lesão - como o lucro cessante - benefícios que o lesado deixou de obter, mas que ainda não tinha direito à data da lesão.*
- 9ª *Dentro do dano patrimonial cabe assim, não só o dano emergente, ou perda patrimonial (dannum emergens; la perté éprouvée), como o lucro cessante ou lucro frustado (lucrum cessans; le gain manqué). O primeiro compreende o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão. O segundo abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por*

causa do facto ilícito.

10ª Ora, o recorrente formulou inicialmente o seu pedido a título de lucros cessantes, na vertente de perda de salários, no valor de MOP\$290.400,00, ou seja, a título de perda de rendimentos que deixou de obter por causa do facto ilícito, i.e., devido ao acidente de viação ora em discussão, mas que ainda não tinha direito à data da lesão.

11ª Tratam-se de danos futuros como sendo a diferença de rendimentos do trabalho que aquele passou a sofrer na medida em que auferia actualmente um salário inferior ao que auferia antes do acidente por força da sua precária condição clínica.

12ª Recebia mensalmente o recorrente MOP\$6.500,00 e passou a receber, depois daquele sinistro, apenas MOP\$4.300,00, o que se traduz numa redução de ganhos na ordem dos 34%, ou seja, numa perda mensal de benefícios de cerca de MOP\$2.200,00.

13ª Ora, o Tribunal a quo incorreu num evidente erro de julgamento ao arbitrar uma indemnização de apenas MOP\$171.600,00 (MOP\$1.300,00/mês X 11 anos), a título de perda de salários em resultado daquelas limitações físicas de que o recorrente padece (vide, a propósito, artigos 38º e 52º a 55º, entre outros, do pedido

de indenização que ficaram plenamente provados).

14ª É que a indenização em causa deveria ser calculada não com base no valor mensal de MOP\$1.300,00, mas sim com base no prejuízo mensal de MOP\$2.200,00 acima aludido: critério esse que determinaria um quantum indenizatório no valor de MOP\$290.400,00 (MOP\$2.200,00 X 11 anos), tornando em conta a idade do recorrente (nascido a 20/09/1949) e que o mesmo estaria capacitado, em condições previsíveis, de trabalhar a tempo inteiro por mais onze anos.

15ª Termos em que se requer igualmente a V. Exa. se digne revogar a decisão recorrida, devendo os demandados ser condenados a pagar ao ora recorrente a quantia de MOP\$290.400,00 (em lugar da quantia de MOP\$171.600,00 arbitrada pelo tribunal recorrido), a título de lucros cessantes (perda parcial de salários) com referência ao período de onze anos acima aludido.

16ª A lei distingue o dano patrimonial do dano não patrimonial, sendo que dentro do âmbito do dano patrimonial temos o dano emergente e o lucro cessante.

17ª A par daqueles danos futuros (lucros cessantes na modalidade de perda de salários), o ora recorrente tem igualmente o direito de ser

indemnizado pela incapacidade permanente parcial de 20% de que padece, definida esta incapacidade como um dano emergente, presente e, naturalmente, totalmente autónomo dos danos patrimoniais futuros (lucros cessantes) outrora invocados.

18ª Essa incapacidade permanente consiste num dano emergente, actual, presente e autónomo, uma vez que o ora recorrido passou a sofrer esse prejuízo efectivo logo depois da verificação do acidente ao ficar com uma incapacidade de 20% para o resto da vida.

19ª Incapacidade a que corresponderá obrigatoriamente uma perda de capacidade funcional e aquisitiva, com reflexos não só ao nível da produtividade do lesado, por exemplo, do seu trabalho, mas igualmente ao nível da sua qualidade de vida.

20ª A incapacidade permanente parcial (IPP) de que o ofendido sofre é, assim, indemnizável, sendo que, no cômputo dessa indemnização, deve atender-se ao disposto no n.º 5 do artigo 560º do CC, bem como recorrer a um juízo de equidade nos termos do n.º 6 daquele artigo.

21ª A perda da capacidade de ganho por incapacidade permanente parcial ou total seria indemnizável, ainda que, por hipótese, o recorrente mantivesse o mesmo salário que auferia antes da lesão.

- 22^a Ora, o tribunal recorrido não fixou, como devia, qualquer indemnização por esse dano presente, emergente, que tem a ver com a incapacidade permanente parcial (IPP) de que sofre o recorrente, não só para o trabalho como inclusivamente ao nível da sua qualidade de vida.
- 23^a Com efeito, o Tribunal recorrido configurou erradamente esse dano (IPP) como se de um dano futuro (lucro cessante) se tratasse, integrando-o no cálculo do quantum indemnizatório (de MOP\$171.600,00) por perda de salários.
- 24^a Só que, como já se viu, estamos perante um dano presente, emergente, o chamado "dano biológico" enquanto lesivo do direito à saúde que assiste ao recorrente.
- 25^a E este dano é, por conseguinte, indenmizável de forma autónoma e independente, nos limites impostos no artigo 560º, n.ºs. 5 e 6, do CC, com recurso a um juízo recto e de equidade (artigo 3º, al. a), do mesmo Código).
- 26^a Considerando-se como equitativo e adequado o valor de MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas), tal como foi petitionado pelo recorrente no seu articulado superveniente, quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável de forma a ressarcir,

na medida do possível, a perda de capacidade permanente de 20% de que aquele passou a padecer por força do acidente de viação em causa.

27ª Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, sendo a indemnização fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível (artigos 556º e 560º, n.º 1, do CC).

28ª Ora, considera o recorrente que o valor dos danos não patrimoniais arbitrados pelo Tribunal a quo não é adequado, mostrando-se ainda escasso e desajustado em face das lesões que sofreu.

29ª A fixação da indemnização, a título de danos não patrimoniais, teria que ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.

30ª Por outras palavras, a quantia destinada à reparação de danos morais causados pelo acidente de viação em apreço deveria ter sido fixada equitativamente em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, à luz dos critérios previstos

no artigo 487º, ex vi do artigo 489º, n.º 3, ambos do CC.

31ª Ora, o valor de MOP\$450.000,00 apurado pelo Tribunal "a quo", a título de danos não patrimoniais, não se molda integralmente aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado, sobretudo se atendermos às lesões que o ora recorrente sofreu com o violento embate, devidamente descritas e examinadas a fls. 30, 32, 38, 40, 42, 50 e 52, as quais causaram-lhe directa e necessariamente ofensas graves à sua integridade física, com ruptura (fractura) compressiva da coluna lombar (3ª vértebra lombar - L3) , que implicou alterações degenerativas (cfr., Doc. de fls. 120), um período de internamento de 22 dias e um período de convalescença prolongado, continuando o recorrente a sofrer de dores, não podendo fazer grandes esforços físicos e com múltiplas limitações e incapacidades físicas como resulta da matéria de facto dada como provada pelo Tribunal recorrido.

32ª Violou assim a decisão recorrida os artigos 487º e 489º, nº 3, do CC de Macau.

33ª Dir-se-á assim que os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido, ora recorrente, seriam ressarcíveis com uma

indenmização global de MOP\$500.000,00 (quinhentas mil patacas), tal como foi peticionado pelo recorrente, quantia essa sim que se mostraria equilibrada, adequada e razoável.

34ª Por último, entende o ora recorrente que os juros de mora por responsabilidade civil na sequência do acidente de viação ora em discussão não devem ser apurados desde o trânsito em julgado da decisão recorrida, como defendido pelo Tribunal a quo, mas devem ser calculados a partir da data da decisão da 1º instância, não só os referentes ao quantum indemnizatório dos danos patrimoniais como também os relativos ao quantum dos danos não patrimoniais.”; (cfr., fls. 275 a 288-v)

Por sua vez, e na sua motivação de recurso, conclui a demandada que:

“1ª A Recorrente circunscreve o seu recurso à matéria dos danos não patrimoniais, por não se poder conformar com o montante arbitrado pelo Tribunal a quo de MOP\$ 450,000.00, que considera desajustado e elevado;

2ª Ficou assente nos presentes autos que o Ofendido sofreu dores físicas em virtude do acidente, que ficou com uma incapacidade

permanente para o trabalho de 20%, e que à data do acidente, Agosto de 2004, o Ofendido tinha 54 anos de idade;

3ª Ressalta de tais factos a circunstância de o Ofendido não ter ficado com graves sequelas decorrentes do acidente, para além das dores naturalmente sofridas com o embate, ter ficado com uma incapacidade permanente para o trabalho reduzida, de apenas 20%, o que ainda lhe permite ter uma vida laboral activa na sociedade, e que não era um jovem aquando do acidente, tendo então já a idade de 54 anos;

3ª Tais circunstâncias apuradas pela douda decisão ora posta em crise, e os respectivos bens jurídicos lesados, não se coadunam com o montante de MOP\$ 450,000.00 arbitrado a favor do Ofendido a título de danos não patrimoniais, e aos montantes que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado - vide, a título exemplificativo, Ac. do TSI de 7 de Abril de 2005, Proc. n° 59/2005, e Ac. do TSI de 4 de Março de 2004, Proc. n° 4/2004;

4ª A fixação da indemnização a título de danos morais teria que ser efectuada equitativamente em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida, à luz dos critérios previstos

nos arts. 487º e 489º, nº 3 do Código Civil, e tomar em devida conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência;

5ª O valor apurado pelo Tribunal a quo de quatrocentas e cinquenta mil patacas situa-se muito acima daqueles valores, sendo que os danos não patrimoniais sofridos pelo Ofendido deveriam ter sido ressarcíveis com uma indemnização global não superior a duzentas mil patacas, quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável;

6ª Ao arbitrar uma indemnização no montante de MOP\$ 450,000.00 a título de danos não patrimoniais, o douto Acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 487º e 489º, nº 3 do Código Civil, devendo por isso ser revogado, e substituído por douta decisão desse Tribunal que estabeleça uma indemnização a esse título não superior a MOP\$200,00.00.”; (cfr., fls. 289 a 295).

Passa-se a decidir.

Como se alcança das transcritas conclusões do demandante, coloca o mesmo as questões seguintes:

- “erro notório na apreciação da prova”;

- “lucros cessantes”;
- “dano emergente”;
- “danos não patrimoniais”; e,
- “juros”.

Por sua vez, em sede do seu recurso, considera a demandada que excessivo é o montante arbitrado a título de “danos não patrimoniais”.

Vejam os.

— Começamos pelo assacado “erro notório na apreciação da prova”.

Entende o demandante que o “*Tribunal recorrido não valorou designadamente, como devia, o atestado médico de fls. 121, que estabeleceu um período de convalescença ao ora recorrente até 18/08/2004, prefazendo um total de 364 dias*”, afirmando assim que “*incorreu em erro notório na apreciação de prova ao fixar em apenas 238 dias o período de incapacidade para o trabalho por parte do ora recorrente, com influência decisiva na determinação, por defeito, do quantum indemnizatório dos danos patrimoniais no que respeita à perda*”.

de salários correspondente ao referido período de convalescença”; (cfr., concl. 3ª e 4ª).

Creemos que não é de acompanhar o assim entendido.

De facto, o que consta a fls. 121 é apenas uma fotocópia de uma declaração médica emitida em 18.05.2004, e onde se confirma que sofreu o demandante uma fractura na 3ª vértebra, e onde tão só se “sugere uma baixa por mais 3 meses”; (“suggested sick-leave for 3 months more”).

Por outro lado, importa ter em conta que a fls. 50 dos autos consta (o original de) um “relatório médico”, datado também de 18.05.2004, onde se consigna que o demandante está “recuperado”, “o que custou 238 dias (de 20.08.2003 a 23.04.2004).”

Perante isto, nenhuma censura merece a decisão recorrida, sendo de se confirmar o montante arbitrado a título de danos patrimoniais respeitantes à perda de salários correspondente ao período de convalescença do demandante ora recorrente e de se julgar improcedente o recurso na parte em questão.

— Passemos para os “lucros cessantes” que foram fixados em MOP\$ 171,600.00.

Em sede de matéria de facto provada, consignou o Colectivo que *“Antes do acidente, o ofendido recebia um salário mensal de MOP\$ 6,500.00, e agora recebe apenas MOP\$ 4,300.00, tendo uma perda mensal de benefícios de cerca de MOP\$1.300,00”*.

E, posteriormente, considerando que o demandante tinha 54 anos à data do acidente, e que deveria trabalhar até aos 65 anos, multiplicou o montante de MOP\$1,300.00 por 11 anos, vindo a obter o quantum de MOP\$ 171,600.00.

Ora, cremos que há equívoco.

Com efeito, a diferença do vencimento do demandante não corresponde a MOP\$1,300.00, mas sim a MOP\$2,200.00, (já que auferia MOP\$6.500.00 e passou a auferir MOP\$4,300.00).

Assim, há pois que se alterar o montante em causa.

Multiplicando-se o montante de MOP\$2,200.00 por 11 anos, obtém-se efectivamente a quantia de MOP\$ 290,400.00 peticionada pelo ora recorrente.

Porém, não nos parece que se deva fixar tal montante como indemnização pelos seus lucros cessantes. Há pois que ter em conta que uma coisa é receber-se de uma só vez o total da diferença salarial de 11 anos, e outra, o de se receber a diferença salarial, apurada em MOP\$2,200.00, por 11 anos, (em prestações mensais).

Impõe-se assim uma diminuição de tal quantum, afigurando-se-nos ajustado fixar o montante de MOP\$240,000.00.

Assim, na parte em questão, procede parcialmente o recurso.

— Vejamos agora do “dano emergente”.

Já atrás se deixou dito que o mesmo não se confunde com o “lucro

cessante”, motivos não havendo assim para não se indemnizar autonomamente.

Está provado que o demandante ficou com uma incapacidade permanente de 20%.

Como consequência de tal “dano” pretende o mesmo demandante a indemnização de MOP\$300,000.00.

Nos termos do artº 560º do C.C.M.:

- “1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível.
2. Quando a reconstituição natural seja possível mas não repare integralmente os danos, é fixada em dinheiro a indemnização correspondente à parte dos danos por ela não cobertos.
3. A indemnização é igualmente fixada em dinheiro quando a reconstituição natural seja excessivamente onerosa para o devedor.
4. Quando, todavia, o evento causador do dano não haja cessado, o lesado tem sempre o direito a exigir a sua cessação, sem as limitações constantes do número anterior, salvo se os interesses lesados se revelarem de diminuta importância.

5. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
6. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julga equitativamente dentro dos limites que tiver por provados."

Tal como já entendeu o V^{do} TUI; (cfr., Ac. de 25.04.2007, Proc. n^o 20/2007), mostra-se de recorrer ao estatuído no n^o 6 do transcrito comando legal.

E ponderando na incapacidade do demandante, (fixada em 20%), afigura-se-nos justo o montante peticionado de MOP\$300,000.00, assim se concedendo provimento ao recurso na parte em questão.

— Continuemos, passando agora para os “danos não patrimoniais”.

A título de indemnização pelos danos não patrimoniais do demandante fixou o Colectivo o montante de MOP\$450,000.00.

Pede o mesmo demandante que seja tal valor alterado para

MOP\$500,000.00, como inicialmente peticionado.

No âmbito do seu recurso, (e sendo esta a única questão colocada), pede também a demandada seguradora a sua redução para MOP\$200,000.00.

Vejamos de que lado está a razão.

Está provado que em consequência do acidente, *“o ofendido sofreu de uma ruptura compressiva no seu 3º lombo, precisando de 238 dias para se recuperar, porém, mesmo após a recuperação, o ofendido ficaria com um lumbago traumatogémico”*.

Apreciando análoga questão tem este T.S.I. considerado que a indemnização por danos morais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou, ou (se possível), lhos fazer esquecer, visando pois proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu; (cfr., v.g., os Acs, deste T.S.I. de 18.10.2001, Proc. nº 70/2001 e de

17.01.2002, Proc. nº 166/2001, do ora relator).

Por sua vez, é sabido que sobre a matéria em questão incide o art. 487º e 489º do C.C.M. onde se prescreve:

Artigo 487º:

“Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”

Artigo 489º:

- “1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos

não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.”

Por fim, importa também salientar que na matéria em causa tem este T.S.I. entendido que os montantes indemnizatórios fixados a título de indemnização por danos não patrimoniais não devem ser “montantes miserabilistas ou simbólicos”, não devendo também ser montantes que impliquem um “enriquecimento ilegítimo” do lesado.

Perante o que se expôs e ponderando na factualidade dada como provada, nomeadamente na culpa do arguido na eclosão do acidente e nos danos a indemnizar, mostra-se-nos adequado fixar o montante de MOP\$ 350.000,00.

— Debrucemo-nos agora sobre a questão dos “juros”.

O Acórdão recorrido decidiu que os juros deviam ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão proferida.

Entende o recorrente que “*os juros de mora por responsabilidade*”

civil na sequência do acidente de viação ora em discussão não devem ser apurados desde o trânsito em julgado da decisão recorrida, como defendido pelo Tribunal a quo, mas devem ser calculados a partir da data da decisão da 1º instância, não só os referentes ao quantum indemnizatório dos danos patrimoniais como também os relativos ao quantum dos danos não patrimoniais.”; (concl. 34ª).

Por Acórdão deste T.S.I. de 22.06.2006, tirado no Proc. nº 14/2006, (e onde se fez uma detalhada análise sobre a questão), entendeu-se que “Nos casos de arbitramento de uma indemnização em dinheiro, de responsabilidade civil por facto ilícito, confirmando-se a decisão proferida na 1ª Instância, será a partir desse momento que se devem contar os juros de mora”.

Afigurando-se-nos de manter o assim entendido, há pois que se alterar o decidido no Acórdão recorrido em conformidade, contando-se os juros de mora a partir do trânsito, como se decidiu, apenas no que toca aos montantes que pelo presente aresto não foram confirmados.

Decisão

- 5. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam:**
- julgar improcedente o recurso interlocutório da demandada seguradora; e,**
 - julgar parcialmente procedentes os recursos pelos demandante e demandada interpostos do Acórdão.**

Custas pelos recorrentes nas proporções dos seus decaimentos.

Ao Ilustre Patrono do demandante, fixam-se, a título de honorários, o montante de MOP\$ 2,500.00.

Macau, aos 10 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong